



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.115/2012

De 25 de maio de 2012.

**INSTITUI A POLITICA DE QUALIDADE NA
GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PATOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, buscará em suas ações, a observância de uma Política de Qualidade na Gestão Pública, cuja implantação será pautada por diretrizes e indicadores estratégicos que visem modernizar a gestão pública e garantir a excelência no atendimento ao cidadão.

Art. 2º - A Política de Qualidade na Gestão Pública tem por objetivo a observância pela Administração Municipal, na implantação de políticas, das seguintes diretrizes:

- I - Qualidade na gestão;
- II - Eficiência do serviço público;
- III - Otimização dos recursos relativos aos resultados da ação pública;
- IV - Promover a gestão democrática, participativa, transparente e ética;
- V - Satisfação do cidadão e do servidor público;
- VI - produtividade;
- VII - Controle da execução orçamentária;
- VIII - Transparência e publicidade na gestão pública;
- IX - Padronização de processos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 3º - São indicadores estratégicos da Política de Qualidade na Gestão Pública para a Administração Municipal:

- I - Satisfação do cidadão;
- II - Satisfação do servidor público;
- III - Utilização do orçamento;
- IV - Imagem;
- V - Confiabilidade do cidadão;
- VI - Transparência da Administração Pública;
- VII - Produtividade;
- VIII - Eficiência da Administração Pública.

Art. 4º - Constituem ações de política de Qualidade de Gestão Pública na Administração Municipal:

- I - Orçamento;
- II - Controle de execução orçamentária;
- III - Monitoramento de políticas públicas;
- IV - Mecanismos de controle de gastos públicos;
- V - Prestação de Contas;
- VI - Padronização dos processos;
- VII - Divulgação de dados na Internet.

Art. 5º - A padronização de processos obedecerá às normas técnicas de órgãos oficiais de qualidade na gestão principalmente aos seguintes princípios:

- I - Sistemas de Gestão na Qualidade, compreendendo manual, metodologia de controle de documentos e metodologia de registros;
- II - Responsabilidade de direção, consistente no comprometimento da direção com foco no cidadão, estabelecendo política de qualidade, objetivo de qualidade, indicadores e planejamento do sistema de qualidade na gestão, responsabilidade e autoridade do representante da direção, comunicação interna, análise crítica pela direção e provisão de recursos;

P



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

III - Gestão de Recursos, atentando para questões relativas a recursos humanos, competência, conscientização, treinamento, infraestrutura e ambiente de trabalho;

IV - Execução de atividades, envolvendo planejamento da realização do serviço, determinação de requisitos, análise crítica dos requisitos relacionados aos serviços, comunicação com o munícipe, projetos em desenvolvimento, processos de aquisição, formação de aquisição, verificação do produto, serviço adquirido, controle de fornecimento de serviço, validação dos processos de serviços, identificação e rastreamento, propriedade do munícipe, preservação do serviço, controle dispositivo de medição e monitoramento;

V - Medição, análise e melhoria, compreendendo a satisfação do cliente, auditoria interna, de medição e monitoramento dos processos, medição e monitoramento dos serviços, controle de serviços não conforme, análise de dados, melhora contínua, ação corretiva e ação preventiva.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 25 de maio de 2012.

Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL